



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 373/XXIII/2023

2023.09.21

O Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua redação atual, estabeleceu o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER).

Este regime, publicado no âmbito da política nacional em matéria de gestão de resíduos, tinha como intuito garantir a autossuficiência do país na gestão destes resíduos, privilegiar a sua valorização e minimizar a quantidade a depositar em aterro. Para tal, previa o procedimento concorrencial por concurso público para o licenciamento de dois CIRVER, com um alvará de exploração pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por períodos de 5 anos.

Volvidos 15 anos do início da laboração dos CIRVER, e considerando que o objetivo da autossuficiência se considera ter sido plenamente atingido, procede-se através do presente decreto-lei à abertura do mercado de gestão de resíduos perigosos, possibilitando a criação de novos CIRVER. Pretende-se, assim, promover uma maior competitividade, potenciando formas mais eficientes de valorização dos resíduos perigosos, garantindo, simultaneamente, a continuidade da autossuficiência do país relativamente ao tratamento destes resíduos.

Face aos riscos inerentes à gestão dos resíduos perigosos e com vista à proteção do ambiente e da saúde, o presente decreto-lei mantém os requisitos necessários a assegurar a capacidade técnica, económica e financeira dos candidatos, bem como a qualidade técnica e financeira dos respetivos projetos, por forma a que a instalação e exploração dos CIRVER decorra em condições de segurança.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 73/2011, de 17 de junho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 24.º, 26.º, 35.º, 36.º, 40.º, 43.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 65.º, 67.º, 68.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 80.º, 81.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei os resíduos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado em anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

[...]

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Resíduos» na aceção da alínea aa) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR;
- b) «Resíduos perigosos» na aceção da alínea dd) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR;
- c) «Produtor» na aceção da alínea v) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- d) «Detentor» na aceção da alínea i) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- e) «Gestão de resíduos» na aceção da alínea o) do artigo 3.º do n.º 1 do RGGR;
- f) [...];
- g) «Recolha» na aceção da alínea x) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- h) [...];
- i) «Armazenagem» na aceção da alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- j) [...];
- k) «Valorização» na aceção da alínea qq) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- m) «Tratamento» na aceção da alínea nn) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- n) [...];
- o) [...];
- p) «Eliminação» na aceção da alínea j) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

q) «Aterro» na aceção da alínea b) do n.º 1 do art.º 4 do Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, aprovado no anexo II do Decreto – Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O licenciamento previsto no artigo anterior abrange a instalação de um CIRVER e a sua exploração, sendo cada CIRVER titulado por duas licenças, uma relativa à instalação e outra relativa à exploração.
- 2 - *[Revogado]*.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A entidade competente para o licenciamento dos CIRVER é a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto autoridade nacional de resíduos, adiante designada por ANR.
- 2 - À entidade competente para o licenciamento dos CIRVER compete, nomeadamente:
 - a) Dirigir o procedimento de licenciamento;
 - b) Analisar tecnicamente o pedido de licenciamento;
 - c) Solicitar os pareceres previstos no presente decreto-lei no âmbito do procedimento conducente à emissão das licenças de instalação e de exploração, com exceção dos licenciamentos municipais;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Remeter à autoridade de avaliação de impacto ambiental e à entidade competente para a emissão de licença ambiental a documentação apresentada pelo requerente para os efeitos dos respetivos procedimentos;
- e) Promover a compatibilidade dos licenciamentos e autorizações de terceiras entidades com o licenciamento do CIRVER;
- f) Licenciar os CIRVER;
- g) Emitir as licenças de instalação e de exploração.

Artigo 8.º

[...]

São proponentes as entidades que apresentarem, nos termos e com os pressupostos fixados no presente decreto-lei, um pedido de atribuição de licença para instalação e exploração de um CIRVER.

Artigo 10.º

Natureza dos proponentes

- 1 - Os proponentes devem revestir a forma de sociedades comerciais, podendo ainda candidatar-se agrupamentos de empresas.
- 2 - São requisitos essenciais para a aquisição da condição de proponente pelas sociedades comerciais:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Sempre que o pedido de licenciamento for apresentado por agrupamento de empresas ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1, os requisitos referidos no número anterior aplicam-se a cada empresa individualmente considerada, com exceção do referido na alínea b), que se entende como aplicável pelo menos a uma das empresas, e na alínea c), em que prevalece a soma do valor do capital social afeto à construção do CIRVER pelas empresas envolvidas na candidatura.
- 4 - O pedido de licenciamento apresentado por agrupamento de empresas deve constar a modalidade jurídica da associação a adotar para os efeitos do artigo seguinte.
- 5 - Não é permitida a substituição do proponente ou de alguma das empresas que o integrem após a decisão de admissão das candidaturas.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - As entidades que compõem o agrupamento devem designar no seu pedido de licenciamento um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do respetivo procedimento, devendo, para o efeito, entregar instrumentos de mandato emitidos por cada uma das entidades.

3 - [...].

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Indeferimento liminar dos pedidos de licenciamento

- 1 - São liminarmente indeferidos os pedidos de licenciamento das entidades relativamente às quais se verifique que:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
- 2 - Sem prejuízo das exceções previstas no presente decreto-lei, para comprovação negativa das situações referidas no número anterior, os candidatos podem submeter eletronicamente declaração de autorização de acesso às bases de dados para efeitos de comprovação das causas de indeferimento liminar ou, alternativamente, devem apresentar declaração emitida conforme o modelo constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 3 - Sempre que o pedido de licenciamento for apresentado por agrupamento de empresas, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 10.º, os impedimentos referidos no presente artigo são aferidos em relação a cada empresa, individualmente considerada.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

[...]

- 1 - São proibidos todos os atos ou acordos suscetíveis de falsear as regras de concorrência, o que, a suceder, importa o indeferimento do pedido de licenciamento em causa.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

O procedimento de licenciamento compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação de pedido de licenciamento;
- b) Apreciação e decisão do licenciamento;
- c) Emissão das licenças.

Artigo 19.º

[...]

Todos os atos administrativos a praticar devem ser fundamentados, nos termos dos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - As decisões previstas no presente decreto-lei relativas ao indeferimento de pedidos de licenciamento devem ser precedidas da realização de audiência



Ministra/o d.....



Decreto n.º

escrita dos proponentes objeto daquelas decisões.

- 2 - Os proponentes têm 10 dias após a notificação do projeto de decisão para se pronunciarem.

Artigo 24.º

- 1 - Esclarecimentos dos proponentes Sempre que a entidade licenciadora tenha dúvidas sobre os documentos apresentados pelos proponentes ou sobre outros elementos que considere relevantes para a apreciação dos pedidos de licenciamento, pode solicitar esclarecimentos aos proponentes, a ocorrer por uma única vez no procedimento.
- 2 - Os proponentes dispõem de um prazo mínimo de cinco dias para prestarem os esclarecimentos solicitados.
- 3 - O prazo concreto para a prestação de esclarecimentos é fixado no respetivo pedido.
- 4 - Os pedidos de licenciamento que não cumpram o prazo fixado são objeto de indeferimento.

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores da ANR, os funcionários e agentes das entidades que os apoiam e os peritos agregados, bem como todos aqueles que, no exercício das suas funções, tomarem conhecimento de elementos do processo de licenciamento, estão obrigados a guardar sigilo e a promover as diligências necessárias à preservação da confidencialidade de tais elementos.
- 2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º

Modo de apresentação do pedido de licenciamento

- 1- Os proponentes devem apresentar os pedidos de licenciamento à entidade licenciadora dos CIRVER, de forma desmaterializada, através do módulo de licenciamento único, alojado na plataforma do Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente (SILiAmb).
- 2- O pedido de licenciamento segue o regime previsto no Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.
- 3- O pedido de licenciamento deve incluir os documentos relativos à capacidade jurídica, à capacidade técnica, à capacidade financeira e aos requisitos específicos.
- 4- Os pedidos de licenciamento, bem como os documentos que os acompanham, devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhadas de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o candidato declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais .

Artigo 36.º

Documentos de instrução do pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento deve ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão atualizada da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo comercial competente ou o respetivo código de acesso ;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Fotocópia simples dos estatutos;
 - c) Documento comprovativo de estar em regular situação contributiva relativa à segurança social e a contribuições e impostos;
 - d) Declaração de conformidade da contabilidade organizada com o Plano Oficial de Contabilidade;
 - e) Documento emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente que comprove que o candidato não se encontra em estado de falência, de liquidação, de cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou que tenha o respetivo processo pendente.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - Os proponentes podem submeter eletronicamente a declaração de autorização de acesso às bases de dados para efeitos de comprovação das situações referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1.

Artigo 40.º

Verificação da conformidade do pedido de licenciamento

- 1 - Os pedidos de licenciamento entregues são objeto de verificação de conformidade com os requisitos previstos no presente decreto-lei por parte da entidade licenciadora no prazo de 10 dias após a sua entrega.
- 2 - A entidade licenciadora pode conceder aos candidatos um prazo máximo de dois dias úteis para procederem ao suprimento das eventuais omissões ou incorreções verificadas no processo de candidatura, quando



Ministra/o d.....



Decreto n.º

consideradas supérveis.

- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - São objeto de decisão de não conformidade os pedidos de licenciamento que:
 - a) [Revogada];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogada].

Artigo 43.º

Apreciação dos pedidos de licenciamento

- 1 - Após a verificação de conformidade dos pedidos de licenciamento, a entidade licenciadora procede à avaliação dos proponentes admitidos, aferindo a idoneidade técnica, económica e financeira para a instalação de um CIRVER e para assumir a qualidade de gestor de um CIRVER.
- 2 - [...].
- 3 - Para aferição da idoneidade dos proponentes, a entidade licenciadora deve ter em conta se o proponente, os seus titulares, gerentes ou administradores, tiverem sido condenados por sentença ou decisão administrativa transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 278.º a 280.º do Código Penal ou por contraordenação ambiental grave ou muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, com aplicação de pena ou sanção acessória de interdição do exercício da atividade, enquanto perdurar a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

referida interdição..

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - A entidade licenciadora, se a avaliação dos proponentes admitidos for negativa, pode indeferir o pedido de licenciamento, através de decisão devidamente fundamentada.
- 7 - No caso previsto no número anterior, o projeto de decisão de indeferimento deve ser notificado aos proponentes em causa, devendo constar da notificação o prazo para a apresentação de pronúncia sobre o teor do mesmo, em sede de audiência prévia, o qual é o previsto no n.º 2 do artigo 20.º
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].

Artigo 47.º

Projetos

- 1- Após apreciação dos pedidos de licenciamento, nos termos do artigo 43.º, os proponentes cujos pedidos não tenham sido indeferidos devem apresentar um projeto, através do módulo de licenciamento único, alojado no SILiAmb.
- 2- Através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente devem ser fixados:
 - a) [Revogada];
 - b) [Revogada];
 - c) Elementos que devem ser indicados nos projetos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Modo de apresentação dos projetos;
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) [Revogada].

Artigo 48.º

[...]

A não apresentação dos projetos no prazo de 6 meses, prorrogável por igual período, faz precluir o direito do proponente a apresentar o projeto.

Artigo 49.º

[...]

1 - [Revogado].

2 - O projeto tem, obrigatoriamente, de ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Autorização municipal da localização, devidamente identificada em planta cadastral, a qual fica condicionada a posterior emissão de declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável;
- b) [...];
- c) Indicação do tipo de garantia a prestar, nos termos do disposto no artigo 62.º, em caso de licenciamento, bem como o respetivo montante;
- d) Termo de responsabilidade assinado por pessoa com poderes bastantes



Ministra/o d.....



Decreto n.º

para vincular o candidato que assegure que o projeto apresentado cumpre as disposições legais e regulamentares, nacionais ou europeias, aplicáveis.

3 - [...].

4 - Caso o projeto integre, ao abrigo do disposto no artigo 53.º, instalações já licenciadas do candidato, deve o projeto ser instruído com certidão dos documentos que titulam os atos de licenciamento de que as instalações aludidas foram objeto.

Artigo 51.º

Admissão dos projetos

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - Analisados os projetos apresentados, a entidade licenciadora delibera sobre a admissão, admissão condicional e exclusão dos projetos.

4 - [...].

5 - São admitidos condicionalmente os projetos que não contenham todos os documentos ou dados essenciais à sua apreciação quando esta falta possa ser suprida, devendo os elementos em falta ser apresentados em prazo a estipular pela entidade licenciadora, não superior a 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de licenciamento.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 52.º

Apreciação dos projetos

- 1 - A entidade licenciadora procede à apreciação dos projetos apresentados, tendo por base os seguintes critérios:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - Os fatores de avaliação de cada um dos critérios referidos no número anterior, bem como a respetiva ponderação, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 3 - A comissão de coordenação e desenvolvimento territorial, I.P., territorialmente competente, a Autoridade para as Condições do Trabalho e a autoridade de saúde competente emitem parecer sobre os pedidos de licenciamento, no prazo de 30 dias a contar a partir da data da receção do pedido de parecer, formulado pela entidade coordenadora.
- 4 - O município onde se propõe a instalação do projeto deve ser consultado, emitindo parecer sobre o pedido de licenciamento, no prazo de 30 dias a contar a partir da data da receção do pedido de parecer, formulado pela entidade coordenadora.

Artigo 53.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 – [*Anterior corpo do artigo*].

2 – Nos casos previstos no número anterior, o licenciamento da reconversão das instalações já licenciadas depende de parecer favorável do município territorialmente competente.

Artigo 54.º

Projeto de decisão e audiência prévia

- 1 - Após a apreciação dos projetos e tendo em conta as pronúncias recebidas e o relatório da consulta pública, a entidade licenciadora elabora um projeto de decisão sobre a aprovação ou não aprovação do projeto e consequente deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento.
- 2 - O projeto de decisão é notificado aos proponentes cujos projetos tenham sido apreciados, devendo constar da notificação o prazo de apresentação de pronúncia, em sede de audiência prévia, sobre o teor do mesmo.
- 3 - Os projetos não são aprovados, sendo consequentemente indeferido o pedido de licenciamento, quando:
 - a) Não demonstrem assegurar o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade a realizar no CIRVER;
 - b) Não incorporem as melhores técnicas disponíveis.

Artigo 56.º

Decisão

- 1 - Após a pronúncia dos proponentes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º, a entidade licenciadora pondera as observações realizadas pelos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

candidatos e elabora a decisão devidamente fundamentada sobre a aprovação ou não aprovação do projeto e consequente deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento.

- 2 - [Revogado].
- 3 - Os projetos podem ser aprovados com condições que o proponente fica obrigado a observar.
- 4 - A decisão deve ser publicitada ao público interessado, através da página da Internet da ARN.

Artigo 59.º

[...]

Após a decisão de licenciamento, e antes da emissão da licença de exploração, deve haver lugar às seguintes diligências complementares, de acordo com o disposto nos artigos subsequentes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 60.º

[...]

- 1 - Antes da emissão de licença de instalação, o proponente que viu o seu projeto licenciado deve prestar caução que assegure o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - A caução referida no número anterior é condição da emissão da licença de instalação.

3 - O montante da caução é de 10% do valor global da instalação constante do orçamento apresentado pelo proponente com o respetivo projeto.

4 - A caução é prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, à ordem da entidade licenciadora.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) A cassação da licença.

8 - [...].

Artigo 61.º

Caução definitiva relativa à exploração

1 - Antes da emissão da licença de exploração, o proponente que viu o seu projeto licenciado deve prestar caução definitiva que assegure o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença.

2 - A caução referida no número anterior é condição da emissão da licença de exploração.

3 - O montante da caução é de 3% do valor médio anual da faturação no período a que se reporta o licenciamento, constante do estudo de viabilidade apresentado pelo proponente com o respetivo projeto.

4 - A caução pode ser levantada no termo da vigência da licença desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações fixadas na licença de exploração.

5 - Caso não se mostrem cumpridas todas as obrigações fixadas na licença de exploração, a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

entidade licenciadora utiliza a caução para suprir, direta ou indiretamente, as omissões ou erros do gestor do CIRVER, devolvendo posteriormente a parte da caução que não foi necessário utilizar.

6 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - Os riscos decorrentes da atividade licenciada devem estar garantidos por uma das seguintes modalidades:

a) Seguro de responsabilidade civil em valor a estabelecer por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente;

b) [...].

2 - [...].

Artigo 65.º

Conteúdo e emissão da Licença de Instalação e da Licença de Exploração

1- O licenciamento de um CIRVER é constituído por duas licenças, emitidos pela entidade licenciadora, uma relativa à sua instalação e outra relativa à respetiva exploração, a incluir no título único ambiental, nos termos do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.

2- Para além de outras menções que sejam julgadas convenientes da licença de instalação devem constar obrigatoriamente:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

3- Para além de outras menções que sejam julgadas convenientes, da licença de exploração devem constar obrigatoriamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4- [...].

5- [Revogado].

6- Incumbe à entidade licenciadora remeter às entidades competentes de avaliação de impacte ambiental e de licença ambiental toda a documentação apresentada pela entidade a licenciar para os efeitos dos respetivos procedimentos.

7- O prazo para a emissão da declaração de impacte ambiental é de 100 dias.

8- O prazo para a emissão de licença ambiental é de 80 dias.

9- A licença de instalação apenas pode ser emitida após a receção pela entidade coordenadora de todos os pareceres das entidades por ela consultadas, ou do decurso do prazo para a emissão dos mesmos, bem como de:

- a) Declaração de impacte ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo para a produção do respetivo deferimento tácito, nos termos previstos no mesmo regime

- b) Licença ambiental emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- c) Notificação ou relatório de segurança, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, quando aplicável;
- d) Licença de construção.

10- [...].

11- A licença de exploração apenas pode ser emitida após a realização de vistoria conjunta de todas as entidades que legalmente nela devam intervir e desde que do respetivo relatório não conste nenhuma condição ou reserva.

12- [...].

13- [...].

14- Podem ser emitidas licenças parciais quer de instalação quer de exploração relativamente a cada uma das unidades que compõem os CIRVER.

15- Em caso de licenciamento de projeto apresentado por agrupamento de empresas, a constituição da entidade jurídica referida na candidatura é condição da emissão da licença de instalação.

Artigo 67.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Constitui termo inicial da vigência da licença:

- a) Relativamente à instalação do CIRVER, a data da emissão da licença de instalação;
- b) Relativamente à exploração do CIRVER, a data da emissão da licença de exploração.

Artigo 68.º

[...]

1 - As licenças são emitidas pelos seguintes prazos:

- a) A licença de instalação, pelo prazo constante do projeto objeto de licenciamento;
- b) [Revogado].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - A licença de exploração não tem termo final, sem prejuízo da possibilidade da declaração da sua caducidade nos termos do artigo 77.º.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - Sempre que houver modificação da personalidade jurídica do gestor de um CIRVER,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

designadamente através de fusão ou cisão, deve o facto ser comunicado à entidade licenciadora de modo que se proceda ao averbamento na licença da mudança de titularidade da licença e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à titularidade da qualidade de gestor de um CIRVER.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 72.º

[...]

- 1 - A licença apenas é transmissível mediante prévia autorização da entidade licenciadora.
- 2 - A autorização deve ser acompanhada de relatório justificativo da verificação dos requisitos exigidos na fase de apresentação de pedido de licenciamento e não pode implicar qualquer alteração ao projeto licenciado.
- 3 - [...].

Artigo 73.º

[...]

- 1 - A superveniência de facto suscetível de colocar o gestor de um CIRVER em situação de impedimento deve ser imediatamente comunicada por este



Ministra/o d.....



Decreto n.º

à ANR.

- 2 - A ANR, quando seja notória a situação de impedimento do gestor de um CIRVER, deve suspender a licença, nos termos do disposto no artigo 87.º.
- 3 - [...].

Artigo 74.º

[...]

1 - Apenas são admitidas alterações ao projeto objeto de licenciamento decorridos que estejam dois anos, contados a partir do termo inicial da licença de exploração da unidade em causa, e sempre com fundamento em factos supervenientes, designadamente os decorrentes de evoluções tecnológicas, que sejam reconhecidos como justificativos pela entidade licenciadora.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A aprovação da alteração ao projeto deve ser averbada na licença.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 76.º

Alterações à licença por iniciativa da entidade licenciadora

A entidade licenciadora pode proceder à alteração das condições da licença:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Quando esteja em causa a respetiva adequação a normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE;
- b) Após a análise do plano de adaptação tecnológica apresentado nos termos n.º 2 do artigo 70.º-A.
- c) Para adoção das medidas que considere adequadas para minimizar ou compensar efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública decorrentes das operações de tratamento de resíduos.

Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

a) Desenvolver a atividade nos termos definidos na licença;

b) [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 79.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Apresentar à entidade licenciadora, de cinco em cinco anos, um plano de adaptação tecnológica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º-A;
- g) Facultar a verificação das instalações e dos equipamentos do CIRVER aos funcionários e agentes da entidade licenciadora devidamente credenciados para o efeito;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)].

Artigo 80.º

[...]

1 - [...].

2 - Caso o gestor constate a existência de sobrecarga do CIRVER, tem a obrigação de referenciar o produtor para outro CIRVER e comunicar o facto à entidade licenciadora.

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 81.º

[...]

1 - Em caso de mora do utente relativamente aos pagamentos devidos ao gestor do CIRVER em virtude da atividade regulada no presente diploma superior a 90 dias, goza o gestor do CIRVER do direito de suspender a sua atividade relativamente a esse utente, devendo, no entanto, comunicar tal facto à entidade licenciadora.

2 - A comunicação prevista no número anterior é feita num prazo de 10 dias, contados a partir da recusa do recebimento dos resíduos, por carta registada com aviso de receção ou mediante requerimento entregue na entidade licenciadora.

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - Os gestores dos CIRVER têm a obrigação de comunicar à entidade licenciadora os preços dos serviços que prestam, bem como as alterações aos mesmos, até 30 dias antes da sua prática.

3 - [...].

Artigo 85.º

[...]

1 - O poder de fiscalização consiste no controlo do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis, ao nível nacional e da UE, das cláusulas da licença e, bem assim, das normas que fazem parte integrante da licença, nos termos do disposto no artigo 66.º, onde quer que o gestor do CIRVER exerça a sua atividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...].

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - O gestor do CIRVER envia, todos os anos, à entidade licenciadora, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que diz respeito, o relatório anual, donde constem obrigatoriamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - O gestor do CIRVER envia ainda anualmente à entidade licenciadora, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos de prestação de contas, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

Artigo 87.º

[...]

1- Constitui fundamento para a suspensão da licença:

a) A violação, de reduzida gravidade, de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade e que não constitua



Ministra/o d.....



Decreto n.º

fundamento para a cassação definitiva da licença;

b) O não envio do plano de adaptação tecnológica, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º-A.

2- [...].

3- Em caso de suspensão da licença de um CIRVER, a entidade licenciadora tem a obrigação de desenvolver todos os esforços no sentido de minimizar os danos ambientais que a suspensão possa acarretar .

Artigo 88.º

[...]

1 - Constituem fundamento para a cassação da licença:

a) A violação grave de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

j) [...].

2 - A decisão de cassação da licença é da competência da entidade licenciadora, abrangendo, sempre, a globalidade do CIRVER.

3 - A cassação da licença faz-se mediante notificação ao gestor do CIRVER de decisão fundamentada, na qual se determine o prazo para o encerramento das instalações.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].

Artigo 89.º

Contraordenações ambientais

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação ambiental, ao abrigo da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual,:

- a) A violação do disposto no artigo 4.º;
- b) A execução de obras sem licença ou em desconformidade com a mesma;
- c) A exploração do CIRVER em desconformidade com os termos da licença;
- d) A violação do disposto no artigo 71.º;
- e) A violação do disposto no artigo 74.º;
- f) A violação do disposto no artigo 79.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

g) A violação do disposto no artigo 81.º;

h) A violação do disposto no artigo 82.º;

i) A violação do disposto no artigo 86.º.

2 – São contraordenações ambientais muito graves as previstas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.

3 - São contraordenações ambientais graves as previstas nas alíneas c), f) e h) do n.º 1.

4 - São contraordenações ambientais leves as previstas nas alíneas g) e i) do n.º 1.

5 – [Revogado].

Artigo 94.º

[...]

1 - Sempre que seja detetada uma situação de perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a ANR e a IGAMAOT podem adotar as medidas cautelares que, em cada caso, se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nomeadamente a suspensão da laboração, o encerramento, no todo ou em parte, da instalação ou a apreensão, de todo ou parte, do equipamento mediante selagem, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 95.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

1 - A emissão de licença está dependente do pagamento de taxa ambiental única, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

2 – [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - É ainda devida uma taxa pela atividade da entidade licenciadora e de funcionamento do Observatório no valor mínimo de entre um dos seguintes:

a) [...];

b) [...].

6 - No 1.º ano de exploração do CIRVER, a liquidação da taxa é feita por referência aos elementos apresentados pelo titular da licença de exploração no projeto licenciado.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 96.º

[...]

Sem prejuízo da participação à entidade competente para os efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações nos pedidos de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

licenciamento, nos projetos e nas informações que devem ser prestadas no exercício da atividade de gestor do CIRVER determina, consoante o caso, o indeferimento do pedido de licenciamento, a invalidade do licenciamento e dos atos subsequentes ou a cassação da licença.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua atual redação, os artigos 18.º-A, 34.º-A, 53.º-A e 70.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Portal Único de Serviços

As aplicações informáticas e formulários eletrónicos disponibilizados pelo Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente para os efeitos previstos no presente decreto-lei estão também disponíveis através do portal único de serviços.

Artigo 34.º-A

Procedimento de licenciamento

O licenciamento de CIRVER encontra-se abrangido pelo Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.

Artigo 53.º-A

Participação pública

- 1- Após a admissão dos projetos prevista no artigo 51.º, a entidade licenciadora promove a publicitação e a divulgação do pedido de licenciamento nos termos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, dando início à consulta



Ministra/o d.....



Decreto n.º

pública, que decorre por um período mínimo de 30 dias.

- 2- Os resultados da consulta pública devem constar de relatório elaborado pela entidade licenciadora que contém a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projeto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões expressas e a respetiva representatividade.

Artigo 70.º-A

Monitorização da licença de exploração

- 1- Cabe à ANR monitorizar o cumprimento das normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, por parte dos CIRVER.
- 2- O gestor do CIRVER deve apresentar à entidade licenciadora, de cinco em cinco anos, um plano de adaptação tecnológica.
- 3- O plano referido no número anterior deve ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo aí referido.
- 4- A monitorização da atividade dos CIRVER e o plano de adaptação tecnológica podem dar origem à alteração da licença, nos termos do artigo 76.º
- 5- A violação, de reduzida gravidade, de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade e que não constitua fundamento para a cassação definitiva do alvará da licença constitui fundamento para a suspensão da licença, nos termos do artigo 87.º
- 6- A ANR pode determinar a cassação da licença, nos termos do artigo 88.º»

Artigo 4.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Alteração da sistemática do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro

A sistemática do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, é alterada da seguinte forma:

- a) A epígrafe da seção III do capítulo I do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, passa a designar-se «Proponente»;
- b) A epígrafe da subseção III da seção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, passa a designar-se «Apresentação dos pedidos de licenciamento»;
- c) A epígrafe da subseção IV da seção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, passa a designar-se «Verificação da conformidade do pedido de licenciamento»;
- d) A epígrafe da seção I do capítulo III do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, passa a designar-se «Emissão de licença».
- e) A epígrafe da seção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, passa a designar-se «Monitorização e alterações da licença», tendo início no artigo 70.º-A.

Artigo 5.º

Norma transitória

- 1- Os gestores de CIRVER licenciados que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua redação anterior ao presente decreto-lei, podem solicitar, no prazo de 10 dias após a sua entrada em vigor, a emissão de licença ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na redação dada pelo presente decreto-lei.
- 2- No caso previsto no número anterior, a ANR emite a licença nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, desde que o



Ministra/o d.....



Decreto n.º

gestor do CIRVER tenha cumprido as obrigações a cujo cumprimento estava adstrito por efeito da atribuição da licença.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º, os artigos 7.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º a 34.º, o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 36.º, os artigos 37.º a 39.º, os n.ºs 3 e 4 e as alíneas a) e d) do n.º 5 do artigo 40.º, os artigos 41.º e 42.º, os n.ºs 8 e 9 do artigo 43.º, os artigos 44.º a 46.º, as alíneas a), b), e) e f) a h) do n.º 2 do artigo 47.º, o n.º 1 do artigo 49.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º, o artigo 55.º, o n.º 2 do artigo 56.º, os artigos 57.º e 58.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 63.º, o artigo 64.º, a alínea b) do n.º 3 e o n.º 5 do artigo 65.º, a alínea a) do artigo 66.º, a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º, os artigos 69.º e 70.º, o n.º 2 do artigo 77.º, a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 5 do artigo 78.º, o n.º 8 do artigo 88.º, o n.º 5 do artigo 89.º, o artigo 91.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 92.º e o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro.

Artigo 7.º

Republicação

- 1 - É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todos os preceitos e onde se lê «candidato», «Inspeção Geral do Ambiente» e «diploma» deve ler-se, respetivamente, «proponente», «IGAMAOT» e «decreto-lei».

Artigo 8.º

Entrada em vigor



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia e do Mar

O Ministro da Saúde

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

A Ministra da Coesão Territorial



Ministra/o d.....



Decreto n.º

{A18AD17744-27EE-4F82-8930-CA75FF11CC0D} {A18AD17744-27EE-4F82-8930-CA75FF11CC0D}



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo

Republicação do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro

Anexo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito e conceitos gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei consagra o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, adiante designados por CIRVER.

2 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei os resíduos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado em anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

3 - Um CIRVER inclui, necessariamente, as seguintes unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos:

- a) Unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência;
- b) Unidade de estabilização;
- c) Unidade de tratamento de resíduos orgânicos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Unidade de valorização de embalagens contaminadas;
- e) Unidade de descontaminação de solos;
- f) Unidade de tratamento físico-químico;
- g) Aterro de resíduos perigosos.

Artigo 2.º

Objetivos

Constitui objetivo primordial da política de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos garantir um alto nível de proteção da saúde pública e do ambiente, nomeadamente:

- a) Concretizando o princípio da autossuficiência;
- b) Privilegiando a valorização dos resíduos perigosos;
- c) Minimizando a quantidade de resíduos perigosos a depositar em aterro.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- k) «Resíduos» na aceção da alínea aa) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR;
- l) «Resíduos perigosos» na aceção da alínea dd) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR;
- m) «Produtor» na aceção da alínea v) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- n) «Detentor» na aceção da alínea i) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- o) «Gestão de resíduos» na aceção da alínea o) do artigo 3.º do n.º 1 do RGGR;
- p) «Gestor do CIRVER» o titular do alvará de licença para gestão e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

exploração de um CIRVER;

- q) «Recolha» na aceção da alínea x) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- r) «Transporte» a operação de transferir os resíduos de um local para outro;
- s) «Armazenagem» na aceção da alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- t) «Recuperação» a reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objetos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos;
- r) «Valorização» na aceção da alínea qq) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- s) «Tratamento» na aceção da alínea nn) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- t) «Estações de transferência» as instalações onde os resíduos são descarregados com o objetivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- u) «Estações de triagem» as instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- v) «Eliminação» na aceção da alínea j) do n.º 1 do art.º 3.º do RGGR;
- w) «Aterro» na aceção da alínea b) do n.º 1 do art.º 4 do Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, aprovado no anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Acesso à atividade

A atividade de instalação e exploração de um CIRVER depende de licenciamento a conceder nos termos do regime consagrado no presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Licenciamento

1 - O licenciamento previsto no artigo anterior abrange a instalação de um CIRVER e a sua exploração, sendo cada CIRVER titulado por duas licenças, uma relativa à instalação e outra relativa à exploração.

2 - *[Revogado]*.

SECÇÃO II

Entidades

Artigo 6.º

Entidade licenciadora

1 – A entidade competente para o licenciamento dos CIRVER é a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto autoridade nacional de resíduos, adiante designada por ANR.

2 – À entidade competente para o licenciamento dos CIRVER compete, nomeadamente:

- h)* Dirigir o procedimento de licenciamento;
- i)* Analisar tecnicamente o pedido de licenciamento;
- j)* Solicitar os pareceres previstos no presente decreto-lei no âmbito do procedimento conducente à emissão das licenças de instalação e de exploração, com exceção dos licenciamentos municipais;
- k)* Remeter à autoridade de avaliação de impacte ambiental e à entidade competente para a emissão de licença ambiental a documentação apresentada pelo requerente para os efeitos dos respetivos procedimentos;
- l)* Promover a compatibilidade dos licenciamentos e autorizações de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

terceiras entidades com o licenciamento do CIRVER;

m) Licenciar os CIRVER;

n) Emitir as licenças de instalação e de exploração.

Artigo 7.º

Entidade coordenadora

[Revogado].

SECÇÃO III

Proponentes

Artigo 8.º

Conceito

São proponentes as entidades que apresentarem, nos termos e com os pressupostos fixados no presente decreto-lei, um pedido de atribuição de licença para instalação e exploração de um CIRVER.

Artigo 9.º

Nacionalidade dos proponentes

1 - Os proponentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu e da Organização Mundial do Comércio concorrem em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respetivos tratados.

2 - Os proponentes referidos no número anterior devem apresentar os mesmos documentos que são exigidos aos candidatos nacionais, os quais, quando for caso disso, são emitidos pelas autoridades competentes do país de origem.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - No caso de na ordem jurídica do país de origem do proponente não existir documento idêntico ao especialmente requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração sob compromisso de honra feita pelo proponente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

Artigo 10.º

Natureza dos proponentes

1 - Os proponentes devem revestir a forma de sociedades comerciais, podendo ainda candidatar-se agrupamentos de empresas.

2 - São requisitos essenciais para a aquisição da condição de proponente pelas sociedades comerciais:

- a) Regularidade da sua constituição, de acordo com a respetiva lei nacional;
- b) Desenvolvimento de objeto social compatível com o exercício da atividade de gestor do CIRVER;
- c) Capital social não inferior a 10% do investimento proposto, com um mínimo de (euro) 2500000, sendo que em qualquer dos casos o capital social deve estar integralmente subscrito e realizado;
- d) Contabilidade atualizada e organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada à prestação das informações exigíveis durante as fases de implementação e execução do projeto licenciado.

3 - Sempre que o pedido de licenciamento for apresentado por agrupamento de empresas ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1, os requisitos referidos no número anterior aplicam-se a cada empresa individualmente considerada, com exceção do referido na alínea b), que se entende como aplicável pelo menos a uma das empresas, e na alínea c), em que prevalece a soma do valor do capital social afeto à construção do CIRVER pelas empresas envolvidas na candidatura.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - O pedido de licenciamento apresentado por agrupamento de empresas deve constar a modalidade jurídica da associação a adotar para os efeitos do artigo seguinte.

5 - Não é permitida a substituição do proponente ou de alguma das empresas que o integrem após a decisão de admissão das candidaturas.

Artigo 11.º

Agrupamentos de empresas

1 - No caso de o proponente se apresentar na modalidade de agrupamento de empresas nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o mesmo deve indicar a natureza da entidade a quem é posteriormente concedida a licença.

2 - As entidades que compõem o agrupamento devem designar no seu pedido de licenciamento um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do respetivo procedimento, devendo, para o efeito, entregar instrumentos de mandato emitidos por cada uma das entidades.

3 - As empresas agrupadas e promotoras de candidatura são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações que desta advierem.

4 - Cada uma das entidades que compõe o agrupamento deve adotar as medidas adequadas a assegurar o cumprimento do regime previsto no presente decreto-lei e das condições da licença.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar dos pedidos de licenciamento

1 - São liminarmente indeferidos os pedidos de licenciamento das entidades relativamente às quais se verifique que:

a) Não se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português ou ao Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) Não se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;

c) Se encontram em estado de falência, de liquidação, de cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou tenham o respetivo processo pendente;

d) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

e) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto.

2 - Sem prejuízo das exceções previstas no presente decreto-lei, para comprovação negativa das situações referidas no número anterior, os candidatos podem submeter eletronicamente declaração de autorização de acesso às bases de dados para efeitos de comprovação das causas de indeferimento liminar ou, alternativamente, devem apresentar declaração emitida conforme o modelo constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 - Sempre que o pedido de licenciamento for apresentado por agrupamento de empresas, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 10.º, os impedimentos referidos no presente artigo são aferidos em relação a cada empresa, individualmente considerada.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Modificação dos requisitos dos candidatos

[Revogado].

Artigo 14.º

Concorrência

1 - São proibidos todos os atos ou acordos suscetíveis de falsear as regras de concorrência, o que, a suceder, importa o indeferimento do pedido de licenciamento em causa.

2 - Se de um ato ou acordo lesivo da concorrência tiver resultado o licenciamento de um CIRVER, o mesmo é nulo, devendo a entidade licenciadora declarar a nulidade desse mesmo licenciamento e podendo proceder à expropriação por utilidade pública do prédio e das respetivas instalações.

3 - A ocorrência de qualquer dos factos previstos no n.º 1 deve ser comunicada pela entidade licenciadora à entidade administrativa competente.

Artigo 15.º

Exclusão do concurso

[Revogado].

CAPÍTULO II

Procedimento de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Tipo de procedimento

[Revogado].

Artigo 17.º

Fases do procedimento

O procedimento de licenciamento compreende as seguintes fases:

- d) Apresentação de pedido de licenciamento;
- e) Apreciação e decisão do licenciamento;
- f) Emissão das licenças.

Artigo 18.º

Responsabilidade pela tramitação

[Revogado].

Artigo 18.º-A

Portal Único de Serviços

As aplicações informáticas e formulários eletrónicos disponibilizados pelo Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente para os efeitos previstos no presente decreto-lei estão também disponíveis através do portal único de serviços.

Artigo 19.º

Dever de fundamentação

Todos os atos administrativos a praticar devem ser fundamentados, nos termos dos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

Audiência prévia



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 - As decisões previstas no presente decreto-lei relativas ao indeferimento de pedidos de licenciamento devem ser precedidas da realização de audiência escrita dos proponentes objeto daquelas decisões.

2 - Os proponentes têm 10 dias após a notificação do projeto de decisão para se pronunciarem.

Artigo 21.º

Notificações

Para os efeitos do procedimento de licenciamento, os proponentes devem indicar um endereço em território nacional para onde devem ser enviadas todas as notificações.

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

[Revogado].

Artigo 23.º

Esclarecimentos sobre os documentos patenteados

[Revogado].

Artigo 24.º

Esclarecimentos dos proponentes

1 - Sempre que a entidade licenciadora tenha dúvidas sobre os documentos apresentados pelos proponentes ou sobre outros elementos que considere relevantes para a apreciação dos pedidos de licenciamento, pode solicitar esclarecimentos aos proponentes, a ocorrer por uma única vez no procedimento.

2 - Os proponentes dispõem de um prazo mínimo de cinco dias para prestarem os esclarecimentos solicitados.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - O prazo concreto para a prestação de esclarecimentos é fixado no respetivo pedido.

4 - Os pedidos de licenciamento que não cumpram o prazo fixado são objeto de indeferimento.

Artigo 25.º

Momento da prática dos atos procedimentais

[Revogado].

Artigo 26.º

Dever de sigilo

1 - Os trabalhadores da ANR, os funcionários e agentes das entidades que os apoiam e os peritos agregados, bem como todos aqueles que, no exercício das suas funções, tomarem conhecimento de elementos do processo de licenciamento, estão obrigados a guardar sigilo e a promover as diligências necessárias à preservação da confidencialidade de tais elementos.

2 - A violação dos deveres previstos no número anterior faz incorrer o infrator em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

SECÇÃO II

Fase de pré-qualificação

SUBSECÇÃO I

Comissão de abertura

Artigo 27.º

Constituição da comissão de abertura

[Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Funcionamento da comissão de abertura

[Revogado].

Artigo 29.º

Competência da comissão de abertura

[Revogado].

SUBSECÇÃO II

Abertura do concurso

Artigo 30.º

Competência

[Revogado].

Artigo 31.º

Peças concursais

[Revogado].

Artigo 32.º

Conteúdo do anúncio de abertura do concurso

[Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 33.º

Publicitação do anúncio de abertura

[Revogado].

SUBSECÇÃO III

Apresentação dos pedidos de licenciamento

Artigo 34.º

Prazo e local de entrega

[Revogado].

Artigo 34.º-A

Procedimento de licenciamento

O licenciamento de CIRVER encontra-se abrangido pelo Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.

Artigo 35.º

Modo de apresentação do pedido de licenciamento

- 1 - Os proponentes devem apresentar os pedidos de licenciamento à entidade licenciadora dos CIRVER, de forma desmaterializada, através do módulo de licenciamento único, alojado na plataforma do Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente (SILiAmb).
- 2 - O pedido de licenciamento segue o regime previsto no Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.
- 3 - O pedido de licenciamento deve incluir os documentos relativos à capacidade jurídica, à capacidade técnica, à capacidade financeira e aos requisitos específicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - Os pedidos de licenciamento, bem como os documentos que os acompanham, devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhadas de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o candidato declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 36.º

Documentos de instrução do pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deve ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- f) Certidão atualizada da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo comercial competente ou o respetivo código de acesso; ;
- g) Fotocópia simples dos estatutos;
- h) Documento comprovativo de estar em regular situação contributiva relativa à segurança social e a contribuições e impostos;
- i) Declaração de conformidade da contabilidade organizada com o Plano Oficial de Contabilidade;
- j) Documento emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente que comprove que o candidato não se encontra em estado de falência, de liquidação, de cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga ou que tenha o respetivo processo pendente.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - Os proponentes podem submeter eletronicamente a declaração de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

autorização de acesso às bases de dados para efeitos de comprovação das situações referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1.

Artigo 37.º

Caução provisória

[Revogado].

Artigo 38.º

Livro de consulta

[Revogado].

Artigo 39.º

Deserção

[Revogado].

SUBSECÇÃO IV

Apreciação do pedido de licenciamento

Artigo 40.º

Verificação da conformidade do pedido de licenciamento

1 - Os pedidos de licenciamento entregues são objeto de verificação de conformidade com os requisitos previstos no presente decreto-lei por parte da entidade licenciadora no prazo de 10 dias após a sua entrega.

2 - A entidade licenciadora pode conceder aos candidatos um prazo máximo de dois dias úteis para procederem ao suprimento das eventuais omissões ou incorreções verificadas no processo de candidatura, quando consideradas supríveis.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - São objeto de decisão de não conformidade os pedidos de licenciamento que:

a) [Revogado];

b) Estejam em situação de impedimento, nos termos do artigo 12.º;

c) Não cumpram o estabelecido nos artigos 10.º e 11.º;

d) [Revogado].

Artigo 41.º

Admissão condicional

[Revogado].

Artigo 42.º

Exclusão e admissão definitiva

[Revogado].

Artigo 43.º

Apreciação dos pedidos de licenciamento

1 - Após a verificação de conformidade dos pedidos de licenciamento, a entidade licenciadora procede à avaliação dos proponentes admitidos, aferindo a idoneidade da sua capacidade técnica, económica e financeira para a instalação de um CIRVER e para assumir a qualidade de gestor de um CIRVER.

2 - A capacidade económica e financeira a que se refere o número anterior é avaliada em função dos seguintes fatores:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Declarações abonatórias adequadas emitidas por entidades bancárias;
- b) Volume de negócios;
- c) Valores do capital próprio;
- d) Equilíbrio financeiro tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado.

3 – Para aferição da idoneidade dos proponentes, a entidade licenciadora deve ter em conta se o proponente, os seus titulares, gerentes ou administradores, tiverem sido condenados por sentença ou decisão administrativa transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 278.º a 280.º do Código Penal ou por contraordenação ambiental grave ou muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, com aplicação de pena ou sanção acessória de interdição do exercício da atividade, enquanto perdurar a referida interdição.

4 - Considera-se que possui a capacidade técnica a que se alude no n.º 1 o facto de o proponente ou alguma das empresas que o integrem ter sido responsável, durante os últimos cinco anos, pelo tratamento de, pelo menos, 50000 t de resíduos perigosos.

5 - No caso de agrupamentos de empresas, é necessária a declaração de responsabilidade da empresa que preenche o requisito consagrado no número anterior de que não abandona a operação técnica do CIRVER.

6 - A entidade licenciadora, se a avaliação dos proponentes admitidos for negativa, pode indeferir o pedido de licenciamento, através de decisão devidamente fundamentada.

7 - No caso previsto no número anterior, o projeto de decisão de indeferimento deve ser notificado aos proponentes em causa, devendo constar da notificação o prazo para a apresentação de pronúncia sobre o teor do mesmo, em sede de audiência prévia, o qual é o previsto no n.º 2 do artigo 20.º

8 - [Revogado]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

9 - [Revogado].

SECÇÃO III

Apreciação dos projectos

SUBSECÇÃO I

Comissão de análise

Artigo 44.º

Constituição da comissão de análise

[Revogado].

Artigo 45.º

Funcionamento da comissão de análise

[Revogado].

Artigo 46.º

Competência da comissão de análise

[Revogado].

SUBSECÇÃO II

Apresentação dos projetos

Artigo 47.º

Projetos

1 - Após apreciação dos pedidos de licenciamento, nos termos do artigo 43.º, os proponentes cujos pedidos não tenham sido indeferidos devem apresentar um projeto através do módulo de licenciamento único, alojado no SILiAmb.

2 - Através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente devem



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ser fixados:

- a) [Revogado];
- b) [Revogado];
- c) Elementos que devem ser indicados nos projetos;
- d) Modo de apresentação dos projetos;
- e) [Revogado];
- f) [Revogado];
- g) [Revogado];
- h) [Revogado].

Artigo 48.º

Caducidade do direito de apresentação do projeto

A não apresentação dos projetos no prazo de 6 meses, prorrogável por igual período, faz precluir o direito do proponente a apresentar o projeto.

Artigo 49.º

Modo de apresentação do projeto

- 1 - [Revogado].
- 2 - O projeto tem, obrigatoriamente, de ser instruído com os seguintes documentos:
 - e) Autorização municipal da localização, devidamente identificada em planta cadastral, a qual fica condicionada a posterior emissão de declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável;
 - f) Declaração municipal de não sujeição do projeto a licenciamento de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

operação de loteamento;

- g) Indicação do tipo de garantia a prestar, nos termos do disposto no artigo 62.º, em caso de licenciamento, bem como o respetivo montante;
- h) Termo de responsabilidade assinado por pessoa com poderes bastantes para vincular o proponente que assegure que o projeto apresentado cumpre as disposições legais e regulamentares, nacionais ou europeias, aplicáveis.

3 - Os projetos, bem como os documentos que os acompanham, devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o proponente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

4 - Caso o projeto integre, ao abrigo do disposto no artigo 53.º, instalações já licenciadas do candidato, deve o projeto ser instruído com certidão dos documentos que titulam os atos de licenciamento de que as instalações aludidas foram objeto

Artigo 50.º

Prazo de manutenção dos projetos

1 - A entrega do projeto nos termos do presente procedimento implica a assunção do dever de o manter durante um prazo de três anos a contar a partir da data da entrega.

2 - Se os proponentes não se opuserem à prorrogação dentro dos oito dias anteriores ao termo do prazo previsto no número anterior ou da sua prorrogação, considera-se o mesmo prorrogado por mais seis meses.

SUBSECÇÃO III

Análise dos projetos

Artigo 51.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Admissão dos projetos

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - Analisados os projetos apresentados, a entidade licenciadora delibera sobre a admissão, admissão condicional e exclusão dos projetos.

4 - São excluídos os projetos:

a) Que não sejam recebidos no prazo fixado;

b) Que não cumpram o estabelecido no artigo 49.º

5 - São admitidos condicionalmente os projetos que não contenham todos os documentos ou dados essenciais à sua apreciação quando esta falta possa ser supável, devendo os elementos em falta ser apresentados em prazo a estipular pela entidade licenciadora, não superior a 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de licenciamento.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 52.º

Apreciação dos projetos

1 - A entidade licenciadora procede à apreciação dos projetos apresentados, tendo por base os seguintes critérios:

a) Qualidade técnica do projeto;

b) Adequação aos objetivos consagrados no artigo 2.º do presente decreto-lei;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) Prazo de construção;

d) Sustentabilidade financeira do projeto, na qual devem ser ponderados o montante do investimento, a rentabilidade do projeto do CIRVER e o regime de preços;

e) Garantias prestadas relativamente aos riscos da atividade licenciada, nos termos do artigo 62.º do presente decreto-lei.

2 - Os fatores de avaliação de cada um dos critérios referidos no número anterior, bem como a respetiva ponderação, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 - A comissão de coordenação e desenvolvimento territorial, I.P., territorialmente competente, a Autoridade para as Condições do Trabalho e a autoridade de saúde competente emitem parecer sobre os pedidos de licenciamento, no prazo de 30 dias a contar a partir da data da receção do pedido de parecer, formulado pela entidade coordenadora.

4 - O município onde se propõe a instalação do projeto deve ser consultado, emitindo parecer sobre o pedido de licenciamento, no prazo de 30 dias a contar a partir da data da receção do pedido de parecer, formulado pela entidade coordenadora.

Artigo 53.º

Instalações já licenciadas

1- Os proponentes podem integrar nos projetos que apresentem instalações que se encontrem já licenciadas e que sejam da sua propriedade.

2 – Nos casos previstos no número anterior, o licenciamento da reconversão das instalações já licenciadas depende de parecer favorável do município territorialmente competente.

Artigo 53.º-A

Consulta pública

1- Após a admissão dos projetos prevista no artigo 51.º, a entidade



Ministra/o d.....



Decreto n.º

licenciadora promove a publicitação e a divulgação do pedido de licenciamento, nos termos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, dando início à consulta pública, que decorre por um período mínimo de 30 dias.

- 2- Os resultados da consulta pública devem constar de relatório elaborado pela entidade licenciadora que contém a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projeto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões expressas e a respetiva representatividade.

Artigo 54.º

Projeto de decisão e audiência prévia

- 1 - Após a apreciação dos projetos e tendo em conta as pronúncias recebidas e o relatório da consulta pública, a entidade licenciadora elabora um projeto de decisão sobre a aprovação ou não aprovação do projeto e consequente deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento.
- 2 - O projeto de decisão é notificado aos proponentes cujos projetos tenham sido apreciados, devendo constar da notificação o prazo de apresentação de pronúncia, em sede de audiência prévia, sobre o teor do mesmo.
- 3 - Os projetos não são aprovados, sendo consequentemente indeferido o pedido de licenciamento, quando:
 - a) Não demonstrem assegurar o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade a realizar no CIRVER;
 - b) Não incorporem as melhores técnicas disponíveis

Artigo 55.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Relatório final

[Revogado].

SECÇÃO IV

Licenciamento

Artigo 56.º

Decisão

1 - Após a pronúncia dos proponentes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º, a entidade licenciadora pondera as observações realizadas pelos candidatos e elabora a decisão devidamente fundamentada sobre a aprovação ou não aprovação do projeto e consequente deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento.

2 - [Revogado].

3 - Os projetos podem ser aprovados com condições que o proponente fica obrigado a observar.

4 - A decisão deve ser publicitada ao público interessado, através da página da Internet da ARN.

Artigo 57.º

Causas de não licenciamento

[Revogado].

Artigo 58.º

Anulação do procedimento

[Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO V

Diligências complementares

Artigo 59.º

Enumeração

Após a decisão de licenciamento, e antes da emissão da licença de exploração, deve haver lugar às seguintes diligências complementares, de acordo com o disposto nos artigos subsequentes:

- a) Prestação de caução relativa à instalação;
- b) Prestação de caução definitiva relativa à exploração;
- c) Apresentação de garantias relativas a riscos de atividade, nos termos do projeto apresentado e selecionado;
- d) Liquidação das taxas de licenciamento;
- e) Obtenção dos pareceres, autorizações e licenciamentos enumerados no artigo 65.º

Artigo 60.º

Caução relativa à instalação

1 - Antes da emissão de licença de instalação, o proponente que viu o seu projeto licenciado deve prestar caução que assegure o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença.

2 - A caução referida no número anterior é condição da emissão da licença de instalação.

3 - O montante da caução é de 10% do valor global da instalação constante do orçamento apresentado pelo proponente com o respetivo projeto.

4 - A caução é prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, à ordem da entidade licenciadora.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução que ofereça garantias equivalentes àquele, à ordem da ANR, e em qualquer dos casos devidamente documentados.

6 - Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo seu respetivo valor nominal, salvo se nos últimos três meses a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita por 90% dessa média.

7 - Implica a perda da caução:

a) A caducidade do licenciamento;

b) A cassação da licença.

8 - A caução pode ser levantada após a vistoria referida no n.º 10 do artigo 65.º e desde que do respetivo relatório não conste qualquer condição ou reserva.

Artigo 61.º

Caução definitiva relativa à exploração

1 - Antes da emissão da licença de exploração, o proponente que viu o seu projeto licenciado deve prestar caução definitiva que assegure o exato e pontual cumprimento das obrigações resultantes da licença.

2 - A caução referida no número anterior é condição da emissão da licença de exploração.

3 - O montante da caução é de 3% do valor médio anual da faturação no período a que se reporta o licenciamento, constante do estudo de viabilidade apresentado pelo proponente com o respetivo projeto.

4 - A caução pode ser levantada no termo da vigência da licença desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações fixadas na licença de exploração.

5 - Caso não se mostrem cumpridas todas as obrigações fixadas na licença de exploração, a entidade licenciadora utiliza a caução para suprir, direta ou indiretamente, as omissões ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

erros do gestor do CIRVER, devolvendo posteriormente a parte da caução que não foi necessário utilizar.

6 - É aplicável à caução prevista no presente artigo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 62.º

Garantia relativa a riscos da atividade

1 - Os riscos decorrentes da atividade licenciada devem estar garantidos por uma das seguintes modalidades:

- a) Seguro de responsabilidade civil em valor a estabelecer por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- b) Declaração de responsabilidade do candidato ou das empresas que integram o candidato, com menção do património que fica afetado.

2 - Excluem-se do património mencionado na alínea b) do número anterior os ativos adstritos à atividade técnica da empresa ou que a ela se encontrem geograficamente adjacentes.

Artigo 63.º

Caducidade do licenciamento

1 - O licenciamento caduca se:

- a) As taxas referidas no artigo 96.º não forem pagas no prazo estabelecido;
- b) Não forem obtidas as autorizações e os licenciamentos referidos no artigo 65.º no prazo de três anos;
- c) Caducar o licenciamento ou autorização municipal da edificação.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [Revogado].

SECÇÃO VI

Impugnações no procedimento tendente ao licenciamento

Artigo 64.º

Atos recoráveis

[Revogado].

CAPÍTULO III

Licença

SECÇÃO I

Emissão de licença

Artigo 65.º

Conteúdo e Emissão da Licença de Instalação e da Licença de Exploração

1 - O licenciamento de um CIRVER é constituído por duas licenças, emitidos pela entidade licenciadora, uma relativa à sua instalação e outra relativa à respetiva exploração.

2 - Para além de outras menções que sejam julgadas convenientes da licença de instalação devem constar obrigatoriamente:

a) A identificação do respetivo titular;

b) [Revogado];

c) As características essenciais do projeto;

d) As condições impostas no licenciamento do CIRVER ou por entidades terceiras que nele tiveram intervenção.

3 - Para além de outras menções que sejam julgadas convenientes, da licença de exploração



Ministra/o d.....



Decreto n.º

devem constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do respetivo titular;
- b) O prazo de validade da licença e o respetivo termo inicial;
- c) As características essenciais do projeto;
- d) As condições impostas no licenciamento do CIRVER ou por entidades terceiras que nele tiveram intervenção.

4 - O licenciamento de um CIRVER não afasta a necessidade de licenciamento ou autorização municipal das edificações, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, cuja responsabilidade de obtenção é das entidades licenciadas.

5 - O licenciamento de um CIRVER não está sujeito a licenciamento industrial, mas a direção regional da economia territorialmente competente emite parecer sobre os projetos licenciados, num prazo de 30 dias a contar a partir da data da receção do pedido de parecer, formulado pela entidade coordenadora, o qual é vinculativo nas questões incluídas no âmbito das atribuições do Ministério da Economia, desde que digam respeito à legalidade do projeto licenciado.

6 - Incumbe, ainda, à entidade licenciadora remeter às entidades competentes de avaliação de impacte ambiental e de licença ambiental toda a documentação apresentada pela entidade a licenciar para os efeitos dos respetivos procedimentos, bem como solicitar os pareceres da Autoridade para as Condições do Trabalho e da autoridade de saúde competente.

7 - O prazo para a emissão da declaração de impacte ambiental é de 80 dias.

8 - O prazo para a emissão de licença ambiental é de 60 dias.

9 - A licença de instalação apenas pode ser emitida após a receção pela entidade coordenadora de todos os pareceres das entidades por ela consultadas, ou do decurso do prazo para a emissão dos mesmos, bem como de:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Declaração de impacte ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, ou de documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo para a produção do respetivo deferimento tácito, nos termos previstos no mesmo regime;
- b) Licença ambiental emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- c) Notificação ou relatório de segurança, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, quando aplicável; e
- d) Licença de construção.

10 – Quando seja emitida uma declaração de impacte ambiental desfavorável, a entidade licenciada pode submeter a avaliação um novo estudo de impacte ambiental, introduzindo alterações ao projeto que, pela sua natureza, não devessem ser apreciadas nos termos do artigo 52.º do presente decreto-lei.

11 – A licença de exploração apenas pode ser emitida após a realização de vistoria conjunta de todas as entidades que legalmente nela devam intervir e desde que do respetivo relatório não conste nenhuma condição ou reserva.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a unidade ou as unidades em causa podem ser autorizadas a funcionar provisoriamente, por prazo a fixar pela entidade licenciadora, desde que as falhas detetadas sejam de pormenor e não ponham em causa a segurança ambiental e dos trabalhadores e não constituam perigo para a saúde pública.

13 - Findo o prazo previsto no número anterior, há obrigatoriamente lugar à realização de uma vistoria.

14 - Podem ser emitidas licenças parciais quer de instalação quer de exploração relativamente a cada uma das unidades que compõem os CIRVER.

15 - Em caso de licenciamento de projeto apresentado por agrupamento de empresas, a constituição da entidade jurídica referida na candidatura é condição da emissão da licença de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

instalação.

Artigo 66.º

Conteúdo

Consideram-se parte integrante do conteúdo da licença:

- a) [*Revogado*];
- b) As obrigações assumidas pelo gestor de um CIRVER no projeto objeto do licenciamento;
- c) Os termos, os modos e as condições da licença definidos nos termos do disposto na presente secção;
- d) As obrigações do gestor de um CIRVER previstas no capítulo IV do presente decreto-lei.

Artigo 67.º

Termo inicial de vigência da licença

Constitui termo inicial da vigência da licença:

- a) Relativamente à instalação do CIRVER, a data da emissão da licença de instalação;
- b) Relativamente à exploração do CIRVER, a data da emissão da licença de exploração.

Artigo 68.º

Prazo da licença

1 - As licenças são emitidas pelos seguintes prazos:

- a) A licença de instalação, pelo prazo constante do projeto objeto de licenciamento;
- b) [*Revogado*].

2 - O prazo fixado na alínea a) do número anterior apenas pode ser prorrogado por uma única vez e por prazo não superior a um ano, mediante requerimento da entidade licenciada.

3 - [*Revogado*].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [Revogado].

5 - A licença de exploração não tem termo final, sem prejuízo da possibilidade da declaração da sua caducidade nos termos do artigo 77.º.

Artigo 69.º

Prorrogação da vigência da licença

[Revogado].

Artigo 70.º

Área de atuação

[Revogado].

SECÇÃO II

Monitorização e alterações da licença

Artigo 70.º-A

Monitorização da licença de exploração

- 1- Cabe à ANR monitorizar o cumprimento das normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, por parte dos CIRVER.
- 2- O gestor do CIRVER deve apresentar à entidade licenciadora, de cinco em cinco anos, um plano de adaptação tecnológica.
- 3- O plano referido no número anterior deve ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo aí referido.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4- A monitorização da atividade dos CIRVER e o plano de adaptação tecnológica podem dar origem à alteração da licença, nos termos do artigo 76.º
- 5- A violação, de reduzida gravidade, de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade e que não constitua fundamento para a cassação definitiva do alvará da licença constitui fundamento para a suspensão da licença, nos termos do artigo 87.º
- 6- A ANR pode determinar a cassação da licença, nos termos do artigo 88.º

Artigo 71.º

Modificação da personalidade jurídica do gestor de um CIRVER

- 1 - Toda a alteração subjetiva do licenciamento depende de prévia autorização da entidade licenciadora.
- 2 - Sempre que houver modificação da personalidade jurídica do gestor de um CIRVER, designadamente através de fusão ou cisão, deve o facto ser comunicado à entidade licenciadora de modo que se proceda ao averbamento na licença da mudança de titularidade da licença e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à titularidade da qualidade de gestor de um CIRVER.
- 3 - Deve ainda ser comunicada à entidade licenciadora qualquer modificação que não se repercute na personalidade jurídica do gestor de um CIRVER, mas suscetível de alterar o objeto dos critérios de avaliação da capacidade técnica e financeira do gestor de um CIRVER realizados no âmbito do concurso ou de colocar o gestor de um CIRVER em situação de impedimento.
- 4 - A comunicação referida nos números anteriores deve ser acompanhada dos documentos necessários à verificação da manutenção da capacidade técnica e financeira do gestor de um



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CIRVER ou da pessoa jurídica que pretender suceder-lhe nessa qualidade.

5 - A entidade licenciadora pode intimar o gestor de um CIRVER a prestar informações sobre a matéria referida nos n.ºs 2 e 3 e solicitar a entrega dos documentos referidos no n.º 4 quando tenha suspeita fundada da ocorrência de modificação da personalidade do gestor de um CIRVER nos termos do disposto no presente artigo, abrindo oficiosamente o procedimento tendente à emissão da declaração de conformidade.

6 - A entidade licenciadora deve emitir, no prazo de 30 dias a contar a partir da receção da comunicação e dos respetivos documentos, ato de autorização de manutenção da licença ou dos atos necessários à sua emissão, devendo, neste caso, proceder a audiência prévia do gestor de um CIRVER e estabelecer um prazo para a sua execução.

7 - No caso de a não autorização se dever a presumida falta de capacidade financeira, pode esta ser concedida após reforço da caução.

8 - O procedimento de autorização implica a apreciação da manutenção dos requisitos necessários à titularidade da qualidade de gestor de um CIRVER previstos no presente diploma e deve ser promovido pelo gestor de um CIRVER em fase anterior à consolidação jurídica da modificação, sendo o projeto de modificação o seu objeto.

Artigo 72.º

Cessão da posição de gestor de um CIRVER

1 - A licença apenas é transmissível mediante prévia autorização da entidade licenciadora.

2 - A autorização deve ser acompanhada de relatório justificativo da verificação dos requisitos exigidos na fase de apresentação de pedido de licenciamento e não pode implicar qualquer alteração ao projeto licenciado.

3 - O incumprimento dos deveres previstos no presente artigo implica a nulidade da transmissão da licença.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 73.º

Impedimento superveniente

- 1 - A superveniência de facto suscetível de colocar o gestor de um CIRVER em situação de impedimento deve ser imediatamente comunicada por este à ANR.
- 2 - A ANR, quando seja notória a situação de impedimento do gestor de um CIRVER, deve suspender a licença, nos termos do disposto no artigo 87.º.
- 3 - O ato de suspensão da licença por situação de impedimento superveniente caduca com o desaparecimento dessa situação ou com a demonstração de que a mesma não se verifica, desde que tal demonstração ocorra antes de decorrido o prazo consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 88.º

Artigo 74.º

Alterações ao projeto licenciado

- 1 - Apenas são admitidas alterações ao projeto objeto de licenciamento decorridos que estejam dois anos, contados a partir do termo inicial do alvará da licença de exploração da unidade em causa, e sempre com fundamento em factos supervenientes, designadamente os decorrentes de evoluções tecnológicas, que sejam reconhecidos como justificativos pela entidade licenciadora.
- 2 - Não dependem do decurso do prazo referido no número anterior as alterações ao projeto decorrentes de imposição legal.
- 3 - As alterações ao projeto licenciado carecem de autorização expressa da entidade licenciadora, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 4 - O pedido de alteração do projeto deve ser instruído com os documentos necessários à avaliação do mérito das alterações propostas, devendo ainda o gestor de um CIRVER entregar os documentos solicitados pela entidade licenciadora.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - No prazo de 60 dias a contar a partir da entrega do pedido ou dos documentos posteriormente solicitados, deve a entidade licenciadora aprovar a proposta de alteração ao projeto ou recusá-la.

6 - A aprovação da alteração ao projeto deve ser averbada na licença.

7 - O ato de recusa deve ser fundamentado e indicar, caso seja possível, os termos que possibilitem a aprovação da alteração.

8 - A autorização da alteração ao projeto não prelude a necessidade de promoção de outros procedimentos autorizativos legalmente devidos, nomeadamente os relativos a licenciamento ou autorização municipal regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 75.º

Ajustamentos

1 - Carecem de simples comunicação prévia, acompanhada dos documentos imprescindíveis à compreensão do teor da alteração proposta, as alterações ao projeto que consubstanciem meros ajustamentos destinados ao seu aperfeiçoamento.

2 - No prazo de 30 dias a contar a partir da receção da comunicação referida no n.º 1, deve a entidade licenciadora, quando seja o caso, sujeitar a alteração ao projeto ao procedimento de autorização previsto no artigo anterior.

3 - A comunicação prévia é eficaz e título suficiente para a promoção da alteração ao projeto 45 dias depois da sua receção pela entidade licenciadora, salvo no caso de ser exercida a prerrogativa consagrada no número anterior.

Artigo 76.º

Alterações à licença por iniciativa da entidade licenciadora

A entidade licenciadora pode proceder à alteração das condições da licença:

a) Quando esteja em causa a respetiva adequação a normas legais ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

regulamentares, nacionais ou da UE;

- b) Após a análise do plano de adaptação tecnológica apresentado nos termos n.º 2 do artigo 70.º-A.
- c) Para adoção das medidas que considere adequadas para minimizar ou compensar efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública decorrentes das operações de tratamento de resíduos.

SECÇÃO III

Caducidade da licença

Artigo 77.º

Caducidade

1 - As licenças caducam:

- a) Por decurso do prazo nelas fixado ou da sua prorrogação;
- b) Pela não execução das obras necessárias à instalação do CIRVER no prazo previsto no projeto objeto de licenciamento;
- c) Pelo não início do funcionamento do CIRVER no prazo previsto no projeto objeto de licenciamento;
- d) Pela extinção do titular da licença.

2 - [Revogado].

CAPÍTULO IV

Execução

SECÇÃO I



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Direitos e obrigações do gestor de um CIRVER em relação à entidade licenciadora

Artigo 78.º

Direitos do gestor de um CIRVER

1 - Constituem direitos do gestor de um CIRVER:

a) Desenvolver a atividade nos termos definidos na licença;

b) [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 79.º

Obrigações do gestor do CIRVER em relação à entidade licenciadora

Constituem obrigações do gestor do CIRVER:

a) Respeitar as condições e os limites constantes do alvará da licença, bem como as que lhe são inerentes;

b) Cumprir as disposições legais e regulamentares, nacionais ou comunitárias, relativas à atividade de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

c) Cumprir as normas técnicas de exploração aplicáveis;

d) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelas entidades competentes, quando for o caso;

e) Apresentar à entidade coordenadora até ao fim do 3.º trimestre de cada ano o orçamento de receitas e despesas para o ano seguinte, com a explicitação dos custos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de investimento e da respetiva justificação;

- f) Apresentar à entidade licenciadora, de cinco em cinco anos, um plano de adaptação tecnológica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º-A;
- g) Facultar a verificação das instalações e dos equipamentos do CIRVER aos funcionários e agentes da entidade licenciadora devidamente credenciados para o efeito;
- h) Facultar a verificação das instalações e dos equipamentos do CIRVER aos funcionários e agentes da entidade coordenadora devidamente credenciados para o efeito;
- i) Fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e das condições decorrentes do licenciamento, bem como da informação destinada a tratamento estatístico, permitindo o acesso à documentação de suporte;
- j) Proceder às correções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e dos equipamentos e o adequado exercício da atividade licenciada;
- k) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante os preços aplicáveis, nos termos definidos no presente decreto-lei.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações do gestor do CIRVER perante os detentores e transportadores de resíduos

Artigo 80.º

Igualdade de acesso aos serviços prestados

1 - Constitui obrigação do gestor do CIRVER garantir a igualdade de acesso à atividade exercida relativamente a todos os produtores de resíduos perigosos.

2 - Caso o gestor constate a existência de sobrecarga do CIRVER, tem a obrigação de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

referenciar o produtor para outro CIRVER e comunicar o facto à entidade licenciadora.

3 - Ao gestor do CIRVER fica expressamente vedada a suspensão da atividade sem aviso prévio, salvo por motivo de força maior, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 81.º

Suspensão da prestação individual do serviço

1 - Em caso de mora do utente relativamente aos pagamentos devidos ao gestor do CIRVER em virtude da atividade regulada no presente diploma superior a 90 dias, goza o gestor do CIRVER do direito de suspender a sua atividade relativamente a esse utente, devendo, no entanto, comunicar tal facto à entidade licenciadora.

2 - A comunicação prevista no número anterior é feita num prazo de 10 dias, contados a partir da recusa do recebimento dos resíduos, por carta registada com aviso de receção ou mediante requerimento entregue na entidade licenciadora.

SECÇÃO III

Regime de preços

Artigo 82.º

Preços

1 - Os gestores dos CIRVER estão obrigados a anunciar e divulgar regularmente, de forma detalhada, os vários componentes dos preços aplicáveis, devendo fornecer aos utentes uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2 - Os gestores dos CIRVER têm a obrigação de comunicar à entidade licenciadora os preços dos serviços que prestam, bem como as alterações aos mesmos, até 30 dias antes da sua prática.

3 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, podem ser



Ministra/o d.....



Decreto n.º

fixados preços máximos relativos a cada tipo de serviço prestado.

Artigo 83.º

Prescrição

Os créditos das entidades licenciadas relativos à atividade dos CIRVER prescrevem decorridos que estejam dois anos sobre a respetiva faturação ou três anos sobre o serviço prestado.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 84.º

Competência

1 - A fiscalização dos CIRVER é assegurada pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos por lei a outras entidades.

2 - Todas as entidades públicas que se apercebem da existência de infrações contraordenacionais ou do mero desrespeito pelas condições do licenciamento têm o dever de participar esse facto à IGAMAOT e à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

Artigo 85.º

Conteúdo

1 - O poder de fiscalização consiste no controlo do cumprimento das leis e dos regulamentos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

aplicáveis, ao nível nacional e da UE, das cláusulas da licença e, bem assim, das normas que fazem parte integrante da licença, nos termos do disposto no artigo 66.º, onde quer que o gestor do CIRVER exerça a sua atividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2 - O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infraestruturas e aos equipamentos do gestor do CIRVER afetos ao centro e a todas as instalações do gestor do CIRVER.

Artigo 86.º

Relatório anual

1 - O gestor do CIRVER é responsável pela monitorização do funcionamento do centro.

2 - O gestor do CIRVER envia, todos os anos, à entidade licenciadora, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte aquele a que diz respeito, o relatório anual, donde constem obrigatoriamente:

- a) A quantidade e a classificação dos resíduos recebidos, identificando a origem/produtor dos mesmos, bem como o tipo de tratamento a que foram submetidos;
- b) A quantidade e a classificação dos resíduos resultantes da laboração de cada componente do CIRVER, bem como o destino dado aos mesmos;
- c) Relatório da atividade donde conste toda a informação relativa à monitorização efetuada aos parâmetros ambientais;
- d) O orçamento de receitas e despesas, com explicitação e justificação dos custos de investimento.

3 - O gestor do CIRVER envia ainda anualmente à entidade licenciadora, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos de prestação de contas, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Sanções administrativas

Artigo 87.º

Suspensão da licença

1 - Constitui fundamento para a suspensão da licença:

- c) A violação, de reduzida gravidade, de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade e que não constitua fundamento para a cassação definitiva da licença;
- d) O não envio do plano de adaptação tecnológica, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º-A.

2 - A decisão de suspensão da licença é da competência da entidade licenciadora e tanto pode dizer respeito à globalidade do CIRVER como a qualquer uma das suas unidades.

3 - Em caso de suspensão da licença de um CIRVER, a entidade licenciadora tem a obrigação de desenvolver todos os esforços no sentido de minimizar os danos ambientais que a suspensão possa acarretar.

Artigo 88.º

Cassação da licença

1 - Constituem fundamento para a cassação da licença:

- a) A violação grave de normas legais ou regulamentares, nacionais ou da UE, que regulam a atividade;
- b) A manutenção dos fundamentos que determinaram a suspensão por um período superior a dois meses;
- c) A verificação de fundamentos para determinar uma segunda suspensão da licença;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) A transmissão da licença sem prévia autorização da entidade licenciadora;
- e) A instauração de processo especial de recuperação de empresa ou falência relativo ao gestor do CIRVER;
- f) A interrupção da atividade, salvo por motivo de força maior, por período superior a um mês;
- g) A modificação subjetiva do gestor do CIRVER sem autorização prévia da entidade licenciadora;
- h) A modificação objetiva no titular da licença que obste ao desenvolvimento da atividade nos termos licenciados;
- i) O incumprimento pelo gestor do CIRVER de forma reiterada das obrigações resultantes do licenciamento;
- j) A suspensão da atividade por um período superior a um mês.

2 - A decisão de cassação da licença é da competência da entidade licenciadora, abrangendo, sempre, a globalidade do CIRVER.

3 - A cassação da licença faz-se mediante notificação ao gestor do CIRVER de decisão fundamentada, na qual se determine o prazo para o encerramento das instalações.

4 - A audiência prévia do gestor do CIRVER pode ser dispensada quando a urgência na cessação da atividade por parte do gestor do CIRVER, fundada na gravidade dos fundamentos, seja significativa.

5 - No caso de cassação da licença e para além da perda da caução e de outras sanções que lhe sejam aplicáveis, o gestor do CIRVER é responsável pelos danos ambientais provocados pela sua conduta.

6 - No caso de cassação da licença, a entidade licenciadora pode declarar a utilidade pública da expropriação dos imóveis afetos ao CIRVER.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - A indemnização devida pela expropriação reporta-se ao valor dos imóveis expropriados, devendo ser calculada de acordo com os critérios consagrados no Código das Expropriações.

8 – [Revogado].

SECÇÃO III

Sanções contraordenacionais

Artigo 89.º

Contraordenações ambientais

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação ambiental, ao abrigo da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual,:

- a) A violação do disposto no artigo 4.º;
- b) A execução de obras sem licença ou em desconformidade com a mesma;
- c) A exploração do CIRVER em desconformidade com os termos da licença;
- d) A violação do disposto no artigo 71.º;
- e) A violação do disposto no artigo 74.º;
- f) A violação do disposto no artigo 79.º;
- g) A violação do disposto no artigo 81.º;
- h) A violação do disposto no artigo 82.º;
- i) A violação do disposto no artigo 86.º.

2 – São contraordenações ambientais muito graves as previstas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.

3 - São contraordenações ambientais graves as previstas nas alíneas c), f) e h) do n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - São contraordenações ambientais leves as previstas nas alíneas g) e i) do n.º 1.

5 – [Revogado].

Artigo 90.º

Instrução e decisão dos processos

1 - É competente para a instrução do processo de contraordenação a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia, exceto no caso de o auto de notícia ter sido levantado pelas autoridades policiais, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, em que a autoridade competente para a instrução do processo é a IGAMAOT.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao inspector-geral da IGAMAOT, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo.

Artigo 91.º

Afetação do produto das coimas

[Revogado].

CAPÍTULO VI

Observatório

Artigo 92.º

Criação

1 - É criado o Observatório Nacional dos CIRVER, adiante designado abreviadamente por Observatório.

2 - O Observatório é composto pelos seguintes membros:

a) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

que preside;

b) Dois representantes da ANR;

c) Um representante de cada comissão de coordenação e desenvolvimento regional com jurisdição na área em que o CIRVER esteja instalado;

d) [*Revogado*];

e) Um representante da Autoridade da Concorrência;

f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

g) Um representante da cada um dos municípios em cujo território estiver instalado um CIRVER;

h) Um representante de cada administração regional de saúde em cuja circunscrição territorial esteja instalado um CIRVER;

i) Um representante das organizações não governamentais da área do ambiente;

j) Um representante das associações industriais.

Artigo 93.º

Funções

1 - A atividade do Observatório compreende:

a) Proceder à recolha de todas as informações relativas à qualidade do serviço prestado, compilando e harmonizando essa informação de modo a torná-la acessível à população em geral;

b) Elaborar e publicitar listagens comparativas entre os CIRVER e sobre os elementos referidos na alínea anterior;

c) Recomendar à entidade coordenadora a realização de auditorias às entidades licenciadas, divulgando as matérias com influência nos níveis de qualidade do serviço prestado;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d) Emitir recomendações dirigidas às entidades licenciadas sobre aspetos relacionados com a gestão dos CIRVER;

e) Emitir recomendações dirigidas às entidades licenciadora e coordenadora, bem como às entidades licenciadas, sobre aspetos relativos à atividade licenciada;

f) Alertar o Governo e as autarquias locais para a verificação de situações anómalas no sector e propor a adoção de medidas tendentes à sua correção.

2 - Os gestores dos CIRVER devem enviar ao Observatório, até ao final do 1.º trimestre de cada ano, cópia de todos os documentos enviados a entidade coordenadora.

3 - O Observatório será apoiado no desenvolvimento da sua atividade por um secretariado permanente, designado pela entidade coordenadora, e por consultores externos.

4 - Os encargos resultantes do funcionamento do Observatório serão custeados pela entidade coordenadora.

5 - As contas do Observatório, depois de auditadas, serão aprovadas pela entidade licenciadora e publicadas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 94.º

Medidas cautelares

1 - Sempre que seja detetada uma situação de perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a ANR e a IGAMAOT podem adotar as medidas cautelares que, em cada caso, se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nomeadamente a suspensão da laboração, o encerramento, no todo ou em parte, da instalação ou a apreensão, de todo ou parte, do equipamento mediante selagem, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior é determinada, a requerimento do operador, por despacho do inspetor-geral do IGAMAOT, após a verificação de que a situação de perigo cessou.

3 - A adoção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas de imediato à entidade coordenadora.

Artigo 95.º

Liquidação e pagamento de taxas

1 - A emissão de licença está dependente do pagamento de taxa ambiental única, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

2 – [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - É ainda devida uma taxa pela atividade da entidade licenciadora e de funcionamento do Observatório no valor mínimo de entre um dos seguintes:

a) 0,5% da respetiva faturação;

b) (euro) 0,50 por cada tonelada de resíduo recebido.

6 - No 1.º ano de exploração do CIRVER, a liquidação da taxa é feita por referência aos elementos apresentados pelo titular da licença de exploração no projeto licenciado.

7 - No 2.º ano de exploração e nos subsequentes, a taxa é liquidada por referências aos valores relativos ao ano imediatamente anterior.

8 - O prazo do pagamento das taxas à entidade coordenadora é de 15 dias, contados a partir da notificação da respetiva liquidação.

9 - Da liquidação das taxas cabe impugnação graciosa ou judicial, nos termos gerais aplicáveis.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

10 - O pagamento das taxas previstas no presente preceito não dispensa o pagamento daquelas que forem legalmente devidas pela intervenção de terceiras entidades.

Artigo 96.º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para os efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações nos pedidos de licenciamento, nos projetos e nas informações que devem ser prestadas no exercício da atividade de gestor do CIRVER determina, consoante o caso, o indeferimento do pedido de licenciamento, a invalidade do licenciamento e dos atos subsequentes ou a cassação da licença.

Artigo 97.º

Novos licenciamentos

[Revogado].

Artigo 98.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.